



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 4/2019 – G1P

URGENTE

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação com pedido de Medida Cautelar

O MPC/DF recebeu por meio de sua Ouvidoria denúncia anônima a respeito de possíveis irregularidades na indicação do Sr. Luiz Carlos Tamezini para Diretoria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, em princípio em desacordo com a Decisão nº 1.304/2014, prolatada no âmbito do Processo nº 36.900/2008.

Este Ministério Público de Contas diligenciou a respeito para aferir a pertinência do que foi apresentado.

Compulsando o Processo referenciado, verifica-se o teor da **Decisão nº 1.304/2014** proferida por este Tribunal, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANLCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelo Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI em função do item III da Decisão nº 3203/2013, considerando-as improcedentes; b) do Ofício nº 313/2013 – PROJUR/DER-DF, do Departamento de Estradas de Rodagem, considerando parcialmente atendida a diligência constante do item IV da Decisão nº 3.203/2013; II - com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, aplicar ao Senhor LUIZ CARLOS TANEZINI, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 5 (cinco) anos, uma vez que restou demonstrado nos autos que o pagamento de multa a ele imposta pelo Tribunal foi realizado por empresa contratada do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, na oportunidade em que o referido senhor era gestor daquele órgão, o que denota desrespeito aos princípios



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; (...)" (grifou-se)

Ato contínuo, foi publicado o **Acórdão nº 266/2014** (e-doc F0BB155B) com a seguinte redação:

ACÓRDÃO Nº 266/2014

Ementa: Concorrência Pública. Aplicação de multa ao responsável. Quitação. Pagamento da multa por empresa contratada do DER/DF. Afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Aplicação da sanção de inabilitação (art. 60 da Lei Complementar nº 01/94).

Processo TCDF nº. 36.900/2008.

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Geral do DER/DF à época.

Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades ou falhas apuradas: pagamento de multa imposta pelo Tribunal ao Senhor Luiz Carlos Tanezini realizado por empresa contratada do **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF**, na oportunidade em que o nominado responsável era gestor daquele Departamento, o que denota desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a penalidade de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4676, de 27.03.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Após a aplicação da penalidade, o Tribunal tomou conhecimento de ação judicial impetrada pelo responsável com o intuito de reverter a sanção, conforme informado na **Decisão nº 4519/2015**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fl. 854, por meio do qual o Secretário-Geral de Controle Externo do TCDF encaminhou cópia da Nota n.º 120/2015-CJP (fl. 856), elaborada pelo titular da Consultoria Jurídica da Presidência do TCDF, na qual se notifica que o Sr. Luiz Carlos Tanezini (ex-dirigente máximo do DER/DF) ingressou com ação judicial junto ao TJDF (Processo n.º 2015.01.1.030193-5), com o objetivo de anular a “sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos”, decorrente do item II da Decisão n.º 1.304/2014 e do Acórdão n.º 266/2014;” (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

No âmbito do processo deste Tribunal (36.900/2008) não houve qualquer medida no sentido de reverter ou suspender a sanção imposta pelo item II da Decisão nº 1.304/2014 e Acórdão nº 266/2014.

Em consulta ao Processo nº 2015.01.1.030193-5 do TJDFT verifica-se sentença¹ proferida em 12/04/2016, a qual replico sua parte final:

“Feitas as necessárias digressões acerca da moralidade administrativa atrelada ao servidor exercente de cargo público, entendo que o acórdão impugnado está de acordo com os princípios e regramentos legais vigentes. Ora, nem de longe se coaduna com a moralidade administrativa um ex-diretor que, em menos de um mês do ato que o exonerou, recebe dinheiro de empresa que, à época em que era diretor, firmou contrato administrativo para prestação de serviços para a administração.

E nem se diga que a parte autora teria agido com boa-fé, por ter acertado um contrato de mútuo com a empresa, porquanto não restou comprovado nestes autos a celebração do referenciado negócio jurídico.

A verdade é, pois, que a parte autora exigiu que a empresa pagasse sua dívida valendo-se do cargo que ocupava anteriormente, mormente considerado que a secretaria da empresa afirmou categoricamente, conforme depoimento de fl. 168, que "a relação entre os proprietários da empresa e o autor era apenas de trabalho".

Além disso, não vislumbro qualquer desproporcionalidade na penalidade aplicada pelo TCDF, já que a pena aplicada foi a mínima prevista no referenciado art. 60.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.*

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, adotados os procedimentos de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.” (grifou-se)

A ação transitou em julgado em 18/07/2016 sem revisão da sentença referenciada, conforme descrito na certidão² abaixo:

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2015.01.1.030193-5
Vara : 2303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO em 18/07/2016.

De ordem, não havendo custas a recolher, faço arquivar os presentes autos.

Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h17.

1

<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=74&CDNUPROC=20150110301935>

2

<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=96&CDNUPROC=20150110301935>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Dessa forma, **não há qualquer revisão da penalidade imposta ao responsável tanto na esfera administrativa, no âmbito do TCDF, quanto judicialmente, conforme sentença do TJDF.**

Quanto à vigência da penalidade, destaca-se que a Decisão do Tribunal data de 27/03/2014, sendo válida por 5 (cinco) anos, ou seja, até 26/03/2019.

Portanto, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, encontra-se em plena vigência.

Em outro passo, consta, no sítio do METRÔ/DF, a composição da atual Diretoria Técnica³, conforme o seguinte:

Diretoria Técnica

- **Diretor Técnico** – Luiz Carlos Tanezini
 - **Assessora de Gestão** – Lêda Virgínia Aguiar de Carvalho Granja
 - **Departamento de Planejamento e Estudos** – Alexandre Henrique Silva
 - **Divisão de Planejamento da Expansão da Rede** – Fernando Antonio Nogueira Filho
 - **Divisão de Estudos e Gerenciamento de Informações** – Leonardo Moy A. Berardinelli
 - **Departamento de Projetos** – Giovanni Quirino de Freitas
 - **Divisão de Controle de Projetos** – Carlos Roberto L. de Gonçalves
 - **Divisão de Projetos de Engenharia Civil e de Arquitetura e Urbanismo** – Alessandro Nogueira Aleixo
 - **Divisão de Projetos de Sistemas Fixos e Móveis** – Onisley Oliveira Pinto
 - **Divisão de Custos de Engenharia e de Arquitetura e Urbanismo** – Paula Emanoela Silva Almeida
 - **Departamento de Implantação** – Rosana Mendes Moreno
 - **Divisão de Obras de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo** – Keila Regina Bento de O. Pereira
 - **Divisão de Implantação de Sistemas Fixos e Móveis** – Fernanda de O. Soares e Sousa
 - **Divisão de Controle de Qualidade e Medição** – Carlos Antônio Mendonça da Silva

Nas notícias do sítio do METRÔ/DF, há também informação sobre a data de posse do Diretor-Técnico⁴, conforme abaixo:

³ http://www.metro.df.gov.br/?page_id=34154 – Acesso em 04/02/2019.

⁴ <http://www.metro.df.gov.br/?p=40342> – Acesso em 04/02/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Transmissão de cargo para o engenheiro civil Handerson Cabral Ribeiro será realizada às 16h desta quarta-feira, no auditório do Centro Administrativo e Operacional (CAO), em Águas Claras, com a presença do vice-governador Paco Britto

Texto: Fabíola Góis/Ascom/Metrô-DF

Foto: Paulo Barros/Ascom/Metrô-DF

(Brasília, 8/1/2019)- O Conselho de Administração do Metrô-DF elegeu e deu posse, nesta terça-feira (8), ao novo presidente do Metrô-DF, o engenheiro civil Handerson Cabral Ribeiro, e ao novo Diretor Técnico, Luiz Carlos Tanezini.

Graduado pela Universidade Estadual de Goiás e pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Castelo Branco / Instituto de Educação do Exército Brasileiro, Handerson Cabral é servidor de carreira de Analistas de Infraestrutura do Ministério do Planejamento e Gestão, com experiência no planejamento e gerenciamento de projetos na área de Infraestrutura.

Handerson Cabral foi presidente da Valec de abril de 2018 até a presente data. Também assumiu os cargos de Superintendente de Licitações e Contratos e de Diretor de Administração e Finanças da Valec, entre 2014 e 2018.

Atuou no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, entre 2012 e 2014, exercendo a função de Superintendente Regional nos estados de Goiás e Distrito Federal. Entre 2009 e 2012, exerceu as funções de Assessor e Gerente de Projeto, na Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, onde foi responsável pela Coordenação do PAC Rodovias nas regiões Sul e Sudeste.

Luiz Carlos Tanezini é engenheiro civil formado pela Universidade de Brasília (UnB) e foi diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF) de 2007 a 2010. Tem 44 anos de experiência na área de Engenharia, tendo ocupado diferentes funções gerenciais e de direção. Em maio de 2018, foi nomeado diretor de Engenharia da Valec, cargo que ocupou até este ano.

Dessa feita, verifica-se a pertinência da denúncia em questão, pois o Sr. Luiz Carlos Tanezini está em exercício no cargo de Diretor-Técnico do METRÔ/DF apesar da vigência da penalidade de inabilitação imposta pelo Tribunal de Contas (Decisão nº 1304/2014, Acórdão 266/2014).

Ainda, em consulta ao sistema processual deste Tribunal, verifica-se que o Sr. Luiz Carlos Tanezini teve suas **contas julgadas irregulares**, em 12/04/2016, por meio da **Decisão nº 1.808/2016** (Processo nº 36387/2009), *in verbis*:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Tanezini (fls. 163/320) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, nos termos da análise efetuada nos §§ 6-112 da Informação nº 232/2014-SECONT/2ª DICONTE (fls. 329/354); II – referente à PCA do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, exercício financeiro de 2008, julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Tanezini, com fundamento no art. 17,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso III, “b”, do RI/TCDF, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 1847-1899): subitem 3.2 - ausência de controle e desaparecimento de bens patrimoniais; subitem 4.3 - gestão inadequada do estoque; subitem 5.1 - pagamento de horas extras sem registro adequado dos períodos e para servidores em gozo de férias; subitem 6.1 - falta de identificação de autoria profissional dos trabalhos técnicos; subitem 6.4 - restrição indevida à concorrência e direcionamento da licitação por meio de atestados de capacidade técnica operacional; subitem 6.5.1 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo à documentação junto ao CREA/DF, concessionárias e órgãos fiscalizadores; subitem 6.5.2 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo à placa de obra e projeto “as built”; subitem 6.5.3 - pagamento em duplicidade de despesas relativas ao canteiro de obras; subitem 6.5.4 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo à fornecimento de equipamentos de proteção individual, ferramentas e uniformes; subitem 6.5.5 - inclusão indevida no BDI de custo direto relativo ao controle geométrico e tecnológico, sinalização e segurança do tráfego; subitem 6.5.6 - taxas de BDI e encargos sociais não estão discriminadas no preço estimado nem nas propostas das licitantes; subitem 6.6 - procedimento inadequado para carta convite; subitem 6.7 - pesquisas de preços executadas de maneira inadequada; subitem 6.8 - falta de projeto básico e de comprovação de vantagem nas contratações; subitem 7.3 - pagamentos de serviços antes da execução configurando adiantamento de valores às contratadas; subitem 7.5 - execução de serviço diverso do contratado; subitem 7.6 - recolhimento de ISS a menor do que o constante da proposta e não desconto dos valores relativos à CPMF; subitem 7.7 - reajustes contratuais indevidos - Processo nº 113.003.873/2001; subitem 7.8 - execução da despesa sem prévio empenho; subitem 7.8.1 - atraso nos pagamentos; subitem 7.9 - prorrogação de contrato por simples apostilamento; subitem 7.11 - termos de recebimento de obras provisório e definitivo emitidos intempestivamente; item 8 - falta de comprovação da vantajosidade de adesão a atas de registro de preços; subitem 9.1 - controle deficiente sobre os veículos próprios e locados; subitem 10.1 - imóveis funcionais ocupados com pendências nos pagamentos da taxa de ocupação; subitem 10.2 - observações dos pontos e recomendações do Relatório de Auditoria nº 66/2009-DIRAG/CONT;” (grifou-se)*

Na última oportunidade dos autos, o Tribunal deliberou a respeito do pedido de parcelamento de multa formulado pelo responsável (Decisão nº 1009/2017), arquivando o processo em seguida.

Nesse contexto, imperioso citar que a Lei Complementar nº 135/10 promoveu modificações ao artigo 1º I, g da LC 64/90, ao afirmar que são inelegíveis **para qualquer cargo** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da CF (*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*) a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição:

LC 64/90 alterada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Verifica-se que a Lei da Ficha Limpa (LC 135/10) engrandeceu o papel dos Tribunais de Contas no exercício das atividades de controle externo que passou a colaborar para solidificação do regime democrático. Assim, o julgamento das contas por parte das Cortes de Contas passou a constar como uma das causas para a declaração de inelegibilidade.

Além disso, a ELO 60/11 concretizou a chamada “ficha limpa” no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ao instituir critérios impeditivos para posse em cargos, empregos e funções públicas. Na oportunidade, foram alteradas as redações dos artigos 10, §3^{o5}, 19, §8^{o6}, 82, §9^{o7}, 85, parágrafo único⁸, 105⁹, 110, parágrafo único¹⁰ e 365, 2^{o11}.

No presente caso, portanto, em conjunto com a verificação da legislação explicitada, merece destaque norma distrital que regulamenta hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade:

Decreto nº 33.564/2012

*Art. 1º Não poderão ser nomeados nem designados para cargo, emprego ou função da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas **causas de inelegibilidade** previstas na legislação eleitoral, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.*

⁵ Art. 10. § 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

⁶ Art. 19. § 8º **É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.**

⁷ Art. 82. § 9º É proibida a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

⁸ Art. 85. Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 82, § 9º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

⁹ Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º.

¹⁰ Art. 110. Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

¹¹ Art. 365. § 2º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à designação para integrar conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

§ 1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:

I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II – na entrada em exercício na função de confiança;

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.”

Do exposto, observa-se que a posse do Sr. Luiz Carlos Tanezini possui indícios capazes de atrair a incidência do art. 1º do Decreto nº 33.564/2012 c/c art. 1º I, g da LC 64/90.

No sítio deste TCDF há espaço para emissão de Certidão de Julgamento de Contas com a seguinte descrição:

“A Certidão Eletrônica Negativa de Contas Julgadas Irregulares, com validade de 30 (trinta) dias, declara que o requerente não figura como responsável por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos últimos 8 (oito) anos. O documento deverá ser validado nesta página com o código registrado na Certidão. Existindo ocorrências impeditivas nas bases de dados do TCDF que inviabilizem a emissão da Certidão Eletrônica Negativa, o requerente deverá contatar o setor de Atendimento ao Público para solicitar a emissão manual, mediante requerimento próprio.”

Em consulta ao CPF do responsável em questão, o sistema reporta a seguinte informação na certidão:

“Não foi possível emitir a Certidão Eletrônica Negativa de Contas Julgadas Irregulares para o CPF informado (059.493.431-15), em razão de ocorrências impeditivas nas bases de dados do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

De mais a mais, vale a pena mencionar importante requisito imposto aos Diretores de estatais, previsto no *caput* do art. 17 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais):

*Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os **cargos de diretor**, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, **serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento (...)**” (grifou-se)*

Ora, em que pese o conceito subjetivo do termo “reputação ilibada”, destacam-se as seguintes decisões judiciais a respeito do tema:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS ESTATUTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RESOLUÇÃO Nº 3041/02-BACEN. **REPUTAÇÃO ILIBADA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]***

*3. O fundamento do ato requestado foi a ausência da reputação ilibada do impetrante em decorrência do fato de sua conduta estar sendo objeto de investigação em processo administrativo, que lhe infringiu uma penalidade. **Há***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

que se saber que mesmo não estando concluído o processo, e estando pendente de recurso, com possibilidade de julgamento favorável ao impetrante, ainda assim, a reputação dele estaria maculada, não mais se configurando como ilibada.

4. Não obstante o caráter subjetivo que envolve o conceito de reputação ilibada, ele sempre vai implicar em limpidez de conduta, na ausência de mácula e de impureza para sua configuração. Na hipótese vertente, ante a relevância do cargo a ser assumido pelo postulante, fica evidente que o processo investigatório a que ele está sendo submetido o coloca sob suspeita, o que não se compatibiliza com as exigências legais para o preenchimento do referido cargo. [...]

6. Diante das próprias circunstâncias em que se ergue o sistema financeiro nacional, que tem como pilar fundamental a confiança, não se pode prescindir do rigor dos critérios para se analisar o perfil daqueles que vão representá-lo perante toda a sociedade, razão pela qual, não se reveste de ilegalidade o ato apontado como coator. *Apelação improvida. (TRF-5, Apelação nº 19236-68.2012.4.05.8300, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27.03.2014, Data de Publicação: 04.04.2014).*

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES COATORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARGOS DE DIREÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE NOME DE CANDIDATO ELEITO. REPUTAÇÃO ILIBADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. [...]

É cediço, na jurisprudência e doutrina pátrias, que o conceito de reputação ilibada é amplo e indeterminado, permitindo uma correlata avaliação discricionária da Administração Pública. Conquanto a prévia condenação criminal transitada em julgado seja imprescindível para o Estado forçar o acusado a cumprir pena privativa de liberdade, tal exigência não se estende à imposição de restrições de outra ordem (não criminal, ou seja, restrições administrativas, creditícias etc.), as quais não se equiparam a ‘execução provisória de decisão condenatória penal’, constituindo, antes, medida de natureza cautelar em prol do interesse público. (TRF-4, Apelação nº 5048060-62.2013.4.04.7000, Relatora: Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, Data de Julgamento: 01.07.2014, Data de Publicação: 02.07.2014).”

Veja-se que o histórico do responsável neste TCDF (inabilitação e contas irregulares), por si só, já seriam suficientes para considerar que o Sr. Luiz Carlos Tanezini não detém o requisito imposto pela Lei das Estatais aos Diretores de Empresas Públicas.

Dessa feita, por todos os argumentos expostos, destaco a possibilidade de três tipos de impedimentos ao exercício de cargo pelo referenciado em questão, em virtude da pena de inabilitação vigente, contas julgadas irregulares e falta do requisito de reputação ilibada.

Posto isso, considerando que há clara presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, vez que o Sr. Luiz Carlos Tanezini se encontra em exercício do cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Diretor Técnico do METRÔ/DF, o **MPC/DF requer que seja concedida medida cautelar para o afastamento do cargo**, até que o Plenário se manifeste sobre o mérito da presente Representação.

Para fins de análise do mérito, o MPC/DF requer que seja ouvido o Governador do DF, Sr. Governador Ibaneis Rocha, e o indicado, Diretor Técnico do METRÔ/DF, Sr. Luiz Carlos Tanezini, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em razão dos indícios apontados, analisando-se, com a urgência que o caso requer, imediatamente após, a regularidade da aludida indicação e da posse e exercício do indicado no cargo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora, em substituição (1ª Procuradoria)